



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /comaradematiashbarbosa



**PARECER CONTÁBIL 03/2021**

**REF.: PROJETO DE LEI Nº 27/2021**

**DATA: 26/04/2021**

## 1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Projeto de Lei nº 27/2021, de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, almejando abertura de crédito suplementar no valor total de R\$ 2.215.000,00 (dois milhões duzentos e quinze mil), no orçamento municipal de Matias Barbosa, utilizando-se como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1 O PRINCÍPIO DA PROGRAMAÇÃO

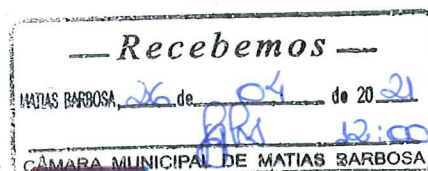
O orçamento público, apesar de sua forma de lei, é instrumento de planejamento que permite acompanhar, controlar e avaliar a administração da coisa pública. No Brasil, deve obedecer legalmente aos princípios de unidade, anualidade, universalidade, programação, especificação, exclusividade, clareza, equilíbrio e publicidade.

Em relação ao princípio da programação, salienta-se que o orçamento público deve ter o conteúdo e a forma de programação, representando os programas de cada um dos órgãos do setor governamental. Programar significa selecionar objetivos a serem alcançados, determinar as ações que permitam atingir esses fins, além de, por sua vez, calcular e consignar os recursos para efetivar essas ações.

### 2.2 ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DURANTE SUA EXECUÇÃO

Aprovado por lei, o orçamento público não pode ser alterado senão por outra lei. No tocante à receita, são incomuns as alterações orçamentárias. Elas se fazem presentes nos créditos orçamentários. Há, sim, alterações estratégicas geradas por correção de desvios no planejamento global. Elas são aceitáveis, previstas e necessárias.

Segundo Angélico (2006, p. 31), o que não se pode admitir, é reduzir a dotação "A" para suplementar a



gja



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /comaradematiashbarbosa



dotação "B". Depois, reduzir a dotação "C" para suplementar a "A". Mais tarde elimina-se um projeto para restabelecer a dotação "C". E estas transposições de dotações prosseguem desregradamente pelo exercício inteiro.

A lei 4.320 em seu artigo 43º, § 1º, exige que as suplementações sejam compensadas por recursos adequados. Em se tratando daqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias tem-se que o recurso é legítimo. Mas não se pode compreender, pelo menos teoricamente, como o administrador pode anular parcialmente determinado programa em favor de outro. Isso ficará a critério do administrador. Se houver planejamento global, existe, certamente, uma escala de prioridades para os projetos e atividades.

De acordo com Flávio da Cruz *et. al* (2003, p. 85), a autorização legal é imprescindível para qualquer tipo de crédito adicional. No caso do crédito suplementar, este pode estar enquadrado em dois rituais: 1º – seguir o mesmo procedimento dos créditos especiais; 2º utilizar prerrogativa específica contida na própria lei orçamentária anual que estabeleça determinado percentual incidente sobre a receita arrecadada como livremente suplementável pelo Poder Executivo.

## 2.3 O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE

O princípio da continuidade fundamenta-se no conceito de que toda e qualquer organização, independentemente da sua natureza jurídica, objetivo e atividade, tem vida contínua, enquanto não ocorrer fenômeno de caráter econômico, financeiro, político e/ou administrativo que venha provocar a sua descontinuidade. Neste princípio alguns elementos constantes do balanço patrimonial da entidade indicam a continuidade da organização, tais como:

1. Resultados auferidos quando não utilizados no exercício das respectivas apurações são transferidos para o período seguinte, e
2. Direitos e obrigações, os quais indicam a existência de operações inacabadas, quando, respectivamente, não são convertidos em moeda e pagas no exercício de origem, são também transferidos para o período seguinte.

Os balanços de finais de exercícios representam apenas cortes na vida da Entidade para apresentar os resultados das operações, a situação financeira e as suas modificações que incluem fatos cujos efeitos não terminam na data dos balanços do período. Havendo superávit financeiro, um bom exemplo da aplicação deste princípio é o contido no art. 43, § 1o., I, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que autoriza a utilização do superávit apurado em balanço do exercício anterior para a abertura por Decreto do Executivo de crédito adicional

*CSA*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiassbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

especial ou suplementar, desde que autorizado por lei específica..

A determinação do art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64, é uma evidência de que não se pode ver o orçamento de forma isolada na administração, como muitos veem. Ela comprova a sua vinculação existente com o Patrimônio da entidade, que é influenciado por toda e qualquer operação oriunda da sua execução, que produz sempre um efeito de natureza financeira ou de natureza econômica, inclusive em relação aos resultados obtidos no exercício, dentre os quais o mencionado superávit que é transferido de um exercício para o exercício seguinte, mas que pode também representar o valor acumulado após vários exercícios consecutivos.

## 2.4 RESULTADO FINANCEIRO

O resultado financeiro é consequência da confrontação dos totais referentes às receitas e às despesas, quando então surgem as situações de superávit ou de déficit financeiro, o que, sem dúvida, é uma definição simplória, posto que, qualquer que seja a situação apurada, estão envolvidos aspectos das mais variadas naturezas.

O resultado financeiro (superávit ou déficit) é apurado no subsistema de contabilidade financeira, organizado para gerar informações sobre operações que transitaram pelo patrimônio financeiro, resultantes ou não da execução do orçamento. Ele mede, pois, o impacto dessas operações no fluxo de caixa e na estrutura daquele patrimônio.

O Patrimônio Financeiro, cujos elementos constituintes estão ordenados nos dois subgrupos denominados ativo financeiro e passivo financeiro, cujas definições legais estão no art. 105, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei 4.320/64, transcrito a seguir:

*Art. 105 – O Balanço Patrimonial demonstrará:*

*§ 1º - O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.*

*§ 3º - O Passivo Financeiro compreenderá os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária.*

Do confronto entre esses dois sub agrupamentos é que surge a situação de natureza financeira denominada de superávit ou déficit financeiro, os quais, por sua vez, podem sofrer efeitos de certas operações como cancelamentos de restos a pagar, de direitos líquidos e certos e outras operações que podem produzir



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /cameradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

alterações em uma dessas situações. Assim, pode-se listar as possíveis causas que alteram o resultado financeiro e, conseqüentemente, a situação líquida do patrimônio financeiro, das quais poderão surgir as situações específicas de superávit ou déficit de natureza financeira, quais sejam:

## I - Superávit Financeiro

1. Cobrança de tributos e de preços de serviços acima da capacidade contributiva do contribuinte e do usuário, respectivamente;

2. Não computação de todos os custos dos serviços;

3. Política de administração financeira eficiente em relação às receitas;

4. Obtenção de recursos financeiros adicionais pela aplicação eficiente do excesso de caixa no mercado financeiro;

5. Agilização na obtenção das receitas em todas as atividades geradoras de receitas da entidade;

6. Postergação de compromissos vencidos;

7. Conversão de dívida flutuante em dívida fundada;

8. Conversão de receitas extra orçamentárias em receitas orçamentárias;

9. Prescrição de dívidas flutuantes;

10. Restrições impostas às despesas orçamentárias;

11. Cancelamentos de dívida flutuante.

## II- Déficit Financeiro

1. Renúncia a receitas sob a forma de subsídios ou de incentivos fiscais concedidos sem retorno;

2. Sonegação de receita tributária;

3. Demora na obtenção das receitas;

4. Conversão de dívida fundada em dívida flutuante;

5. Não lançamento dos créditos recebíveis, inclusive das transferências constitucionais;

6. Não cobrança dos tributos devidos;

7. Anistia ou perdão de dívidas;

8. Déficit em serviços remunerados;

9. Ineficiência nas aplicações dos recursos na execução dos projetos ou na manutenção de serviços;

10. Contabilização de forma inadequada de contribuições, subvenções e auxílios;

11. Política de administração financeira ineficiente;

12. Demora na autorização para abertura de créditos adicionais e na liberação das licitações públicas;

13. Não recuperação dos custos das obras, das quais possam surgir valorizações nos imóveis;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

14. Vinculações, por transferências, de receitas da entidade central a autarquias e/ou fundações.

## 2.5 A UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO

Dentre as possíveis fontes de recursos orçamentários e financeiros que poderão ser utilizadas para a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial destaca-se o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, cuja utilização, de acordo com o art. 43 e respectivos §§ e incisos, da Lei 4.320/64, depende da observância dos seguintes requisitos:

1. Exposição justificada, para toda e qualquer abertura de crédito suplementar e/ou especial, a fim de que os óbices porventura existentes sejam minimizados ou mesmo extintos.
2. Existência do recurso em volume suficiente para o objetivo pretendido.
3. Disponibilidade absoluta, para que a administração possa lançar mão, de imediato, do recurso financeiro para aplicação na finalidade pretendida.
4. Não comprometimento assegurado, ao se verificar previamente se o recurso está ou não comprometido ou vinculado a outras obrigações, quais sejam: fundos especiais, convênios, obrigações trabalhistas, obrigações financeiras contratuais (juros e amortizações de empréstimos) e outras.

Com referência aos recursos vinculados (ver arts. 71 a 74, da Lei 4.320/64), o parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2.000 (LRF) dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, observando-se ainda, como acréscimo a presente exigência, as disposições do art. 50. I, da LC 101/2.000 (LRF).

Como a situação líquida financeira pode ser influenciada por operações financeiras vinculadas a ações de longa maturação e, neste caso, esse valor deverá ser subtraído do superávit para o fim de se verificar a verdadeira situação.

Além da situação, provocada por esse tipo de operação, outras poderão se destacar, como por exemplo:

1. superávit financeiro em fundos especiais e/ou convênios, quando a situação líquida financeira total pode se apresentar como deficitária, ou
2. déficit financeiro em fundos especiais e/ou convênio, quando a situação líquida financeira total se apresentar superavitária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Havendo superávit financeiro, resultado positivo apurado no encerramento do exercício anterior no confronto entre os valores componentes dos grupamentos denominados ativo e passivo financeiro, para os quais se destinaram as receitas obtidas e as despesas realizadas durante ou exercício, esse valor é transferido para o exercício a começar quando, então, será utilizado como recurso na abertura de um crédito suplementar e/ou especial.

### 3. CONCLUSÃO

De acordo com a legislação pertinente, o superávit financeiro, como fonte de recurso, poderá ser aplicado em despesas governamentais do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional. Desta forma, somos de parecer favorável à aprovação do projeto de lei em questão, devendo ser seguidas as ponderações anteriormente explanadas.

É o parecer.

Guilherme Ramos de Araujo

CONTADOR

CRC/MG: 080207